



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA: Análise do reconhecimento do dano moral coletivo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça frente a depredação ambiental

BRASÍLIA
2024
RENATO GABRIEL ALENCAR DA VEIGA

DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA: Análise do reconhecimento do dano moral coletivo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça frente a depredação ambiental

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne.

**BRASÍLIA
2024**

RENATO GABRIEL ALENCAR DA VEIGA

DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA: Análise do reconhecimento do dano moral coletivo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça frente a depredação ambiental

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne.

BRASÍLIA, 24 DE ABRIL DE 2024

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA: Análise do reconhecimento do dano moral coletivo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça frente a deprecação ambiental

Renato Gabriel Alencar da Veiga

RESUMO

O presente artigo analisa a atuação do Ministério Público Federal, por meio do projeto Amazônia Protege, no combate ao desmatamento ilegal na Floresta Amazônica brasileira, delimitando-se a pesquisa na pretensão de pleitear uma indenização por danos morais coletivos, em decorrência do dano ambiental, averiguando se o deferimento do pedido corresponde a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado da coletividade. Abordou-se, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referente ao dano moral coletivo ambiental, de modo que, os fundamentos utilizados sobre o tema fossem esclarecidos, para fins de responder a seguinte pergunta: A jurisprudência do STJ a respeito do dano moral coletivo ambiental, de 2017 a 2024, contribuiu para a concretização do direito fundamental e humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, somado ao gozo de condições climáticas sadias, preservando assim, condições sustentáveis para as presentes gerações, sem comprometer as futuras gerações? Por meio de pesquisa quantitativa, com técnica de levantamento documental no site do STJ, analisou-se o posicionamento do tribunal no reconhecimento do referido pedido, através de 22 (vinte e dois) julgados sobre o tema, conjugado de revisão bibliográfica. Nesse sentido, o artigo trata sobre a importância do reconhecimento do dano moral coletivo ambiental, em face da lesão aos bens difusos, de modo a fomentar propriedades e instituições generativas, em contraponto do modelo dominante, que demonstra-se insustentável, por sua lógica extrativista, reforçada pelo direito. Por fim, concluiu-se que a jurisprudência atual do STJ vem contribuindo para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio do entendimento majoritário que reconhece o dano moral coletivo, em matéria ambiental, pela ocorrência do dano, por si só, em face do prejuízo presumido com a degradação, em especial, do desmatamento ilegal. A partir dos fundamentos que o reconhecem, por configurá-lo como um dano *in re ipsa*, visualiza-se uma atuação institucional compatível com as metas estatais de extinção do desmatamento, bem como de proporcionar condições sustentáveis para as presentes e futuras gerações, por meio de suas decisões.

Palavras-chave (obrigatório): Amazônia Protege; Dano Moral Coletivo; Jurisprudência; Superior Tribunal de Justiça.

INTRODUÇÃO

O século XXI, por meio de sua visão mecanicista de mundo, traz consigo uma série de conflitos, em especial, de ordem ecológica. Nesse sentido, visualiza-se que o modelo civilizacional dominante está em dissonância com os limites da natureza e, com isso, atenta-se a manutenção da vida no planeta terra e, conseqüentemente, do bem-estar populacional¹. Isso se dá em decorrência da posição do direito acerca do tema, por ter um papel significativo na materialização desse paradigma, que traz consigo uma concepção que privilegia em demasia os direitos individuais, especialmente os de propriedade².

A base do direito resume-se a regulação da propriedade, uma vez que o capitalismo se estrutura a partir da propriedade privada³. Apesar do Brasil ser o detentor da maior biodiversidade do planeta, em face do desenvolvimento econômico, sua riqueza ambiental é degradada⁴. Com isso, têm-se reflexos negativos na preservação ambiental, visto que, existem conflitos entre os direitos de propriedade com os de uso da terra, de forma sustentável, por se tratar de um mecanismo jurídico que mercantiliza a natureza, estimulando o proprietário por meio de créditos para explorar a área, contribuindo assim, com o desmatamento⁵. Reforçando essa premissa, entende-se que o desmatamento é oriundo das tentativas de obter direitos de propriedade sobre determinada terra cujos direitos de propriedade sejam indefinidos ou mal protegidos, para posteriormente vendê-los para outros agentes econômicos, acarretando em diversos impactos ambientais decorrentes disso⁶.

Sabe-se que um dos biomas brasileiros que sofrem com essa dinâmica é a Amazônia. Apesar do texto constitucional atribuir-lhe um status de patrimônio nacional, proporcionando assim, um cuidado mais abrangente, em seu art. 225, parágrafo 4º, da Constituição da

¹ DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. **A alteridade como tônica ética para uma cidadania ecológica**: uma reflexão a partir da concepção de sujeito em Morin e Guattari. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2012.

² CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018.

³ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

⁴ LEUZINGER, Márcia Dieguez; VARELLA, Marcelo Dias. O meio ambiente na constituição federal e na legislação infraconstitucional: avanços ou retrocesso (1988 a 2014)? **Revista do Programa da Pós-Graduação em Direito da UFC**. V.34.2. p.299-314. 2014.

⁵ SANTOS, Jair Carvalho dos; BRAGA, Marcelo Jose; HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. Determinantes de desmatamento em pólos de produção agropecuária no estado do Acre, Amazônia Brasileira. *In*: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL, 56., 2008, Rio Branco-AC. **Anais [...]**. Rio Branco-AC: Sober, 2008; MARGULIS, Sergio. **Causas do desmatamento da Amazônia brasileira**. New York: The World Bank Banco Mundial, 2003.

⁶ SANT'ANNA, André Albuquerque; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Direitos de propriedade, desmatamento e conflitos rurais na Amazônia. **Economia aplicada**, v. 14, p. 381-393, 2010.

República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88⁷, ela ainda está sujeita a grandes índices de desmatamento, com valor estimado em 9.001 km² entre o período de 01 de agosto de 2022 a 31 de julho de 2023, conforme a nota técnica PRODES Amazônia 2023⁸, sendo esses números seguidos de um cenário drástico, onde houve um aumento em 94% do desmatamento na gestão anterior comparada as passadas, totalizando em torno de 800.000 km² nos últimos 50 anos de desflorestamento⁹.

Diante disso, percebe-se uma situação crítica referente a relação entre o homem e a natureza, bem como do homem e seus semelhantes, com quem também partilha do meio ambiente, que deve estar ecologicamente equilibrado, sendo este um direito de todos, conforme a inteligência do art. 225, caput, da CRFB/88¹⁰. Não obstante, reconhece também o texto normativo este mesmo direito as presente e futuras gerações, de modo a possuírem condições dignas para manutenção de sua subsistência¹¹.

Em relação a Amazônia, trata-se de uma floresta tropical que desempenha diversos serviços ecossistêmicos relevantes, mas que corre risco de sofrer mudanças irreversíveis em face das ações antrópicas, com tendência a savanização uma vez que atinja 20 a 25% de desmatamento, além de poder se tornar um ponto de foco de doenças infecciosas emergentes, pelo mesmo problema¹². Ademais, visualiza-se que a degradação do bioma amazônico está intimamente ligada as mudanças climáticas, aumentando os níveis do aquecimento global,

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

⁸ INPE. **Nota Técnica PRODES Amazônia 2023**. 10 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inpe/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/estimativa-de-desmatamento-na-amazonia-legal-para-2023-e-de-9-001-km2#:~:text=O%20Instituto%20Nacional%20de%20Pesquisas,2023%20foi%20de%209.001%20km%C2%B2>. Acesso em: 24 abr. 2024.

⁹ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Bolsonaro deixa a presidência com recorde histórico de desmatamento em Áreas Protegidas**. 2022. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/bolsonaro-deixa-presidencia-com-recorde-historico-de-desmatamento-em-areas>. Acesso em: 04 mar. 2024; VERÍSSIMO, Beto. Let's cut Amazon deforestation to zero: here's how. **Americas Quarterly**, 9 nov. 2015. Disponível em: <https://www.americasquarterly.org/fulltextarticle/lets-cut-amazon-deforestation-to-zero-heres-how/>. Acesso em: 04/03/2024;

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2024; LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?**: uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

¹¹ *Ibidem*; LEUZINGER, Márcia Dieguez; VARELLA, Marcelo Dias. O meio ambiente na constituição federal e na legislação infraconstitucional: avanços ou retrocesso (1988 a 2014)? **Revista do Programa da Pós-Graduação em Direito da UFC**. V.34.2. p.299-314. 2014.

¹² LOVEJOY; NOBRE, 2018, *apud* BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 1262-1307, 2020; INSTITUTO INTERNACIONAL PARA SUSTENTABILIDADE. **Aumento do desmatamento coloca a Amazônia em risco de se tornar um hotspot de vírus**. 2021. Disponível em: <https://www.iis-rio.org/noticias/desmatamento-aumento-o-risco-da-amazonia-se-tornar-um-hotspot-de-virus/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

tornando a qualidade de vida na terra mais insalubre, somados a perda da biodiversidade, conjuntamente a redução das chuvas proporcionada pelos seus rios voadores, interferindo diretamente na agricultura, segurança alimentar e produção energética¹³.

Dentro dessa premissa, põe-se em risco os direitos das gerações vindouras, uma vez que o clima dos outros estados é passível de sofrer alterações negativas por influência direta do desmatamento amazônico, além da falta de acesso a natureza, pela sua constante depredação.

Em consequência disso, o Ministério Público Federal - MPF, juntamente ao Ibama, por meio do projeto Amazônia Protege, participaram de diversas ações civis públicas promovidas pelo MPF, sendo estas ajuizadas contra “todos os responsáveis por polígonos iguais ou superiores a 60 (sessenta) hectares, desmatados ilegalmente”¹⁴, a fim de combater a degradação do bioma amazônico, exercendo sua função de protetor dos interesses da coletividade, preservando s processos ecológicos essenciais para a manutenção da vida presente naquele ecossistema, em conformidade com o art. 225, parágrafo 1º, inciso I, juntamente do art. 129, inciso III, ambos da CRFB/88¹⁵.

Ampara-se essa proteção ambiental, grosso modo, na Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei de Crimes ambientais e na Lei da Ação Civil Pública. Com esse projeto, objetivou-se, em apertada síntese, responsabilizar os agentes poluidores, de forma que as áreas fossem reparadas. Assim, pediu-se pela recomposição da área degradada, adicionada aos danos materiais e morais coletivos oriundos do desmatamento, com o intuito de trazer medidas mitigadoras ou compensatórias.

Os pedidos supracitados demonstram-se cabíveis, consoante a Súmula 629 do STJ, que firmou a jurisprudência a respeito da reparação integral da lesão causada ao meio

¹³ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 1262-1307, 2020; INSTITUTO INTERNACIONAL PARA SUSTENTABILIDADE. **Aumento do desmatamento coloca a Amazônia em risco de se tornar um hotspot de vírus**. 2021. Disponível em: <https://www.iis-rio.org/noticias/desmatamento-aumento-o-risco-da-amazonia-se-tornar-um-hotspot-de-virus/>. Acesso em: 04 mar. 2024; MOSS, Gérard. **Rios voadores: o papel da floresta Amazônica no clima brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ifsc.usp.br/items/4c08b9f1-13c4-41c0-9875-cd3d2ce49fe1>. Acesso em: 05 mar. 2024.

¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (1. Vara Cível). **Ação Civil Pública Cível n. XXXXX-31.2020.4.01.3603**. Relator: Fabrizio Predebon da Silva. Sinop-MT, 9 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1376659714/inteiro-teor-1376659715>. Acesso em: 05 mar. 2024.

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

ambiente cumulada das obrigações de fazer, não fazer e indenizar, em harmonia com o art. 225, parágrafo 3º da CRFB/88¹⁶, aliado ao art. 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981¹⁷.

Naturalmente, o deferimento de todos esses pedidos demonstram-se fundamentais para a materialização de um meio ambiente sadio. No entanto, a presente pesquisa delimitar-se-á, a seguir, em tratar especificamente o que tange a pretensão do dano moral coletivo, uma vez que parte da doutrina entende que sua configuração exige determinados critérios para ser comprovado, à exemplo da intranquilidade social, indeferindo o referido anseio de indenização em comento, baseado em julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso – TJMT¹⁸.

Em contraponto, foi interposto recurso a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que deu provimento ao recurso, reconhecendo assim, o dano moral coletivo, descaracterizando a necessidade de demonstrar repercussões internas para os indivíduos ou de intranquilidade social, por se tratar de um dano moral *In re ipsa*, isto é, trata-se de um dano presumido pela mera existência do desmatamento, fato este caracterizado como o dano ambiental aqui tutelado e, portanto, essa prática, por si, é o suficiente para causar o dano moral difuso, à luz dos esclarecimentos da Ministra Assusete Magalhães presente no acórdão do Recurso Especial 1.989.778¹⁹.

Nesse contexto, a pergunta que desafia essa pesquisa é a seguinte: A jurisprudência do STJ a respeito do dano moral coletivo ambiental, de 2017 a 2024, contribuiu para a concretização do direito fundamental e humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, somado ao gozo de condições climáticas saudias, preservando assim, condições sustentáveis para as presentes gerações, sem comprometer as futuras gerações?

Objetiva-se, com isso, de modo geral, verificar os reflexos do desmatamento nas gerações atuais e vindouras. De modo que, diante da crise ambiental em que a floresta se

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Segunda Turma reconhece dano moral coletivo por desmatamento em área amazônica de Mato Grosso**. Brasília, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07112023-Segunda-Turma-reconhece-dano-moral-coletivo-por-desmatamento-em-area-amazonica-de-Mato-Grosso.aspx>. Acesso em: 05 mar. 2024.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial Nº 1.989.778 – MT (2022/0065351-0)**. Ambiental e civil. Ação Civil Pública. Desmatamento de floresta nativa do bioma amazônico. Indenização por danos morais coletivos. [...]. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 19 de setembro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2302212&num_registro=202200653510&data=20230922&formato=PDF. Acesso em: 05 mai. 2024.

encontra, deve-se valer das ciências jurídicas para alcançar as mudanças necessárias desse paradigma e, para tal, exige-se uma mudança sistêmica para um direito ecológico, reconhecendo, primeiramente, o direito de propriedade dentro do conceito de propriedade generativa, condicionando-a à parâmetros de sustentabilidade, em harmonia com a natureza e a comunidade, atingindo assim, um bem viver para todas as formas de vida²⁰. Enquanto que, visualizar-se-á em seguida, como um de seus reflexos, o papel do STJ como uma instituição generativa, em decorrência do fomento da propriedade generativa, a partir do deferimento do pedido pleiteado, no caso em tela, do dano moral coletivo, em matéria ambiental.

Dentro dessa premissa, optou-se por assimilar a concepção acerca da dimensão ecológica da dignidade humana, em conjunto do princípio da solidariedade ou justiça intergeracional, a fim de demonstrar que a negativa do dano moral coletivo, nesse contexto, não deve prosperar, diante dos conceitos aqui apresentados, que serão explorados posteriormente.

Entre os objetivos específicos, a presente pesquisa se propõe explorar o projeto Amazônia Protege, sua compatibilidade com a jurisprudência do STJ acerca do tema em comento, em consonância com doutrinas que trazem uma perspectiva do direito ambiental para além do paradigma antropocêntrico atual. Nesse ponto, ressalta-se a premissa de um direito baseado em uma visão sistêmica e ecológica, que contemple uma rede interconectada de comunidades sustentáveis, sendo assim, incabível o indeferimento do dano moral coletivo, visto que o dano ocasionado pela degradação amazônica impacta diretamente na coletividade, dissonante ao fortalecimento das comunidades sustentáveis.

Nessa perspectiva, para responder o problema trazido, optou-se pelo desenvolvimento de pesquisa quantitativa, com técnica de levantamento documental no site do STJ, na análise de seus 22 (vinte e dois) acórdãos sobre o tema, conjugado de revisão bibliográfica. Para a obtenção dos referidos julgados, adentrou-se no site do Superior Tribunal de Justiça, posteriormente, buscou-se dentro da área de jurisprudência por dano moral coletivo, ambiental e Ministério Público, encontrando 41 (quarenta e um) resultados, mas foram desprezados os que remetiam a reanálise do valor do dano moral coletivo deferido, privilegiando-se, assim, os que não tinham deferido ainda esse pedido.

No desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se o entendimento de Fritjof Capra e Ugo Mattei acerca da definição de propriedade generativa, atuando aqui, como marco teórico da presente pesquisa. Conjuntamente, observou-se os conceitos trazidos por Paulo H. M. Sousa e

²⁰ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018.

Tiago Fensterseifer no que tange a dimensão ecológica da dignidade humana, aliada ao princípio da solidariedade intergeracional, trazida por diversos doutrinadores, em especial, Ingo Sarlet, Tiago Fensterseifer, Alberto Acosta, José, Rubens, M. Leite²¹ etc., robustecendo a premissa aqui defendida, no papel de compor o referencial bibliográfico.

Justifica-se esse trabalho, em face dos distúrbios climáticos, oriundos do desmatamento, visto que tais condutas diminuem os níveis de absorção e armazenamento de carbono pela floresta amazônica, impactando, por consequência, as gerações atuais e futuras, atentando contra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em face dos perigos de desertificação, da diminuição da qualidade do ar, entre outras problemáticas, afetando a saúde humana²². Desse modo, faz-se necessário adentrar em vertentes doutrinárias que reconheçam o acesso a um clima limpo, saudável e seguro como um direito fundamental e humano, por sua essencialidade para uma existência digna, fruto de um meio ambiente sadio²³.

Dentre esses pontos, à luz do conceito de propriedade generativa, far-se-á um diálogo entre a normatividade a respeito do tema com os princípios da solidariedade intrageracional e da dimensão ecológica da dignidade humana, em consonância da proteção climática, de ordem nacional e internacional, posto o comprometimento estatal para com os tratados internacionais pertinentes as mudanças climáticas, constituindo-os com status supralegal, entre eles, destacam-se a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris²⁴.

Ademais, optou-se pelo termo dano ambiental coletivo ambiental, ao invés de dano extrapatrimonial, por critérios de facilitação do entendimento, visto que na inicial do MPF, utiliza-se essa nomenclatura, além dela ser a mais comumente utilizada. Apesar dela não ser necessariamente ser a melhor denominação, entendeu-se aqui que seria está a forma mais adequada para ser trabalhada no presente artigo.

²¹ LEITE, José Rubens Morato *et al.* **Perspectiva do direito ecológico e da justiça**: contribuições da América Latina. São Paulo: Expressa, 2023. *E-book*.

²² ROCHA, Lilian Rose Lemos. **Desmatamento/queimadas e seus efeitos danosos à saúde da população nos municípios de Alta Floresta, Guarantã do Norte, Novo Mundo e Peixoto de Azevedo, na área de influência da BR-163, no estado do Mato Grosso**. 2015. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências e Tecnologia em Saúde, Universidade de Brasília, 2015.

²³ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico**. 7. ed. São Paulo: Ed. RT/Thomson Reuters, 2021.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2023; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos. **Migalhas**, 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/80911/a-tese-da-supralegalidade-dos-tratados-de-direitos-humanos>. Acesso em: 24 jan. 2024; SILVA, Beclaute Oliveira. Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa. **Revista de Informação Legislativa**, v. 53, n. 209, p. 73-86, 2016; RE 466.343-SP

Nesses termos, o presente artigo desenvolveu-se em 3 (três) partes. No primeiro momento, abordou-se sobre o paradigma mecanicista do direito e sua relação com o meio ambiente, onde, por vezes, ele atua como um instrumento aliado a degradação ambiental, analisando-se as normas ambientais disponíveis, a fim de verificar possibilidades de resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, visualizando a necessidade de romper com o paradigma atual, para a concretização da defesa do meio ambiente, que precisa de novas estruturas generativas para se contrapor as extrativistas. Em seguida, tratou-se sobre a pretensão do Ministério Público Federal em pleitear danos morais coletivos em matéria ambiental, diante a lesão a bens difusos, visualizando a compatibilidade dessa premissa com a doutrina, jurisprudência e com o ordenamento jurídico. Por fim, na terceira e última parte, analisou-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça que tratam sobre o tema, verificando quais teses se sobressaiam a respeito do tema. Pontuou-se também os fundamentos que demonstram-se compatíveis com o intuito de preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como os argumentos dissonantes, que não devem prosperar, a fim de trazer avanços na esfera ambiental. Explicado o caminho trilhado na presente pesquisa, passa-se em seguida ao desenvolvimento.

1 MEIO AMBIENTE E DIREITO

Por meio da cultura Ocidental, de matriz antropocêntrica, juntamente da visão mecanicista de mundo cartesiana, deu-se origem a uma crise entre a relação homem-natureza, baseada na tônica de dominação antrópica, onde visualiza-se o valor da natureza de forma instrumental ou reflexa, isto é, dentro da possibilidade em que ela possa satisfazer os interesses humanos²⁵.

Com isso, perdeu-se de vista o vínculo com os animais e com à natureza, sendo reforçado pelo modelo dominante a apropriação insustentável dos recursos naturais²⁶. Através dessa dissociação, foi conduzido o caminho de deterioração atual, ao ponto em que a Floresta Amazônica passou a emitir mais gases de efeito estufa – GEE, do que estocar, em face do desmatamento, aliado ao aquecimento global.²⁷

Desse modo, percebe-se que o paradigma atual resultou em um estado de emergência ecológico e climático, visto que a concepção cartesiana, ao enxergar a natureza como uma

²⁵ OST, François. *A natureza à margem da lei*. Rio de Janeiro: Edições Piaget, 1998.

²⁶ BALIM, Ana Paula Cabral; MOTA, Luiza Rosso; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Complexidade Ambiental: O Repensar Da Relacao Homem-Natureza e Seus Desafios no Sociedade Contemporanea. *Veredas do Direito*, v. 11, p. 163, 2014.

²⁷ GATTI, Luciana V. *et al.* Amazonia as a carbon source linked to deforestation and climate change. *Nature*, v. 595, n. 7867, p. 388-393, 2021.

máquina, limita-se em responder seus problemas de ordem ecológica estritamente baseado em premissas científicas, econômicas e tecnológicas individualizadas, desconsiderando aspectos éticos ambientais sob uma ótica sistêmica²⁸.

Por décadas, não visualizou-se formas de equilibrar os pilares necessários para um desenvolvimento sustentável, contemplando as esferas sociais e ambientais em conjunto da econômica para um desenvolvimento incluyente, sustentado e sustentável²⁹, sendo, por vezes, mais fácil visualizar o fim do mundo do que o término dessa dinâmica capitalista promotora dos desastres ecológicos³⁰.

A própria constitucionalização da proteção ambiental ocorreu de forma tardia, apenas em 1988, com a CFRB/88, que instituiu um capítulo exclusivo sobre meio ambiente, a fim de garantir condições ecologicamente equilibradas para promover a dignidade da pessoa humana. Influenciada pela Declaração de Estocolmo, ocorrida em 1972, ratificou-se em âmbito nacional as mesmas premissas homocentradas presentes no art. 1º, da referida Declaração, ao instituir o direito fundamental a condições de vida adequadas em um ambiente sadio, instrumentalizando a natureza para atingir essa meta, sendo reforçado esse entendimento por Declarações posteriores, à exemplo da Rio 92³¹, ao definir que os seres humanos seriam o fator mais importante a ser considerado para atingir o desenvolvimento sustentável, conforme seu primeiro princípio³².

Com efeito, percebe-se uma evolução ambiental, apesar de ainda estar dentro dos preceitos da instrumentalização da natureza, sendo considerada uma forma de antropocentrismo moderada, por estar dentro desse paradigma, restringindo-se apenas na limitação do uso da natureza, mas ainda condicionando-a as demandas humanas³³. Ao analisar os impactos ambientais de forma generalizada, pode-se ver que eles atingem a todos, indistintamente, por isso, deve-se valer de uma concepção jurídica que observe a natureza não como uma máquina, mas como uma rede de comunidades ecológicas³⁴, que devem ter seu

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2023; CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Cultrix, 2018.

²⁹ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. São Paulo: Garamond, 2004.

³⁰ FISHER, Mark. **Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

³¹ ONU. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta**. 1992.

³² LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?: uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.

³³ *Ibidem*.

³⁴ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Cultrix, 2018.

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado resguardado, observando-se a manutenção da sustentabilidade, independente da área tutelada ser pública ou privada³⁵.

Nessa perspectiva, o colapso da Floresta Amazônia implica prejuízos em diferentes frentes, atentando diretamente ao direito à vida. Entre eles, resume-se 3 (três) tópicos fundamentais, sendo eles (a) biodiversidade; (b) regime de chuvas e (c) mitigação do aquecimento global³⁶. Adentrando por esses temas, vê-se que a Amazônia, reconhecida como a maior floresta tropical do mundo, assim como a portadora da maior biodiversidade do planeta, constituindo-se de uma teia integrada de bactérias, fungos, plantas e animais que compõem seu ecossistema, deve manter condições de equilíbrio ambiental para que a dinâmica de sobrevivência dessas espécies sejam garantidas, bem como das tribos e populações tradicionais que habitam essas regiões, que necessitam de condições sadias para sua subsistência.

Fala-se também sobre riscos de desertificação da Amazônia, bem como de ponto de não retorno, onde, conseqüentemente, resulta-se na extinção de espécies e, com isso, conseqüências sistêmicas imprevisíveis ao meio ambiente, estando próximo dessa realidade, visto que o bioma atingiu por volta de 17% de desmatamento, sendo que a primeira hipótese inicia-se por volta dos 20 a 25%, enquanto que a segunda, por volta dos 40% de desmatamento, respectivamente. Com esses altos índices a Amazônia além de diminuir os níveis de absorção de carbono ela passa a liberar ainda mais para a atmosfera.

Ressalta-se, entre os tópicos, em síntese, que com sua proteção, protege-se aproximadamente 20% da água doce do mundo, resguarda-se o ciclo de água e o regime de chuvas, por meio da evapotranspiração, transfere a umidade dos oceanos para outras regiões, por meio dos rios voadores, além do papel mitigatório das mudanças climáticas, pelo sequestro de GEE.

Demonstra-se assim, imperativa sua proteção, a fim de garantir condições sustentáveis local e globalmente, sendo o Brasil um dos países com maior potencial de preservar esse ecossistema, por possuir 60,30% dela em seu território³⁷. Com mais da metade da Amazônia, desde que as normas reflitam a necessidade de sua proteção, pode-se ver avanços nessa

³⁵ CIRNE, Mariana Barbosa. Enfoque dogmático para o Estado de Direito Ambiental. **Veredas do Direito**, v. 16, n. 35, p. 219-244, 2019.

³⁶ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 1262-1307, 2020.

³⁷ LEUZINGER, Márcia Dieguez; VARELLA, Marcelo Dias. O meio ambiente na constituição federal e na legislação infraconstitucional: avanços ou retrocesso (1988 a 2014)? **Revista do Programa da Pós-Graduação em Direito da UFC**. V.34.2. p.299-314. 2014.

temática, observando o princípio da justiça intergeracional, por não impactar apenas um local, mas também outros países, bem como as gerações atuais e futuras, conforme Sarlet:

O interesse da comunidade internacional na proteção à Floresta Amazônica é absolutamente legítimo, uma vez que a sua extensão não se restringe ao território brasileiro – que abrange aproximadamente 60% do total de sua área –, mas também abarca outros países sul-americanos (Peru, Colômbia, Venezuela, Equador, Bolívia, Guiana, Suriname e Guiana Francesa). A relevância da Floresta Amazônica para o equilíbrio dos ecossistemas brasileiros e planetário é inquestionável, por exemplo, a regulação do ciclo e regime de chuvas em diversas regiões do Brasil e do planeta. Para se ter uma ideia da importância ecológica da Amazônia, cumpre recordar que pelos seus rios corre quase um quinto da água doce líquida do mundo³⁸.

Diante dessa realidade planetária, fala-se em um novo direito ambiental orientado por um paradigma ecocêntrico, articulando outras formas de se relacionar com a natureza, de forma que não seja mantido esse cenário predatório, buscando uma harmonia com os ecossistemas³⁹. Conforme Acosta, para atingirmos condições de um bem viver para todos, deve-se buscar um equilíbrio na convivência entre os seres vivos, isto é, “harmonia entre o indivíduo com ele mesmo, entre o indivíduo e a sociedade e o planeta com todos seus seres, por mais insignificantes ou repugnantes que nos possam aparentar”⁴⁰.

A Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei. 6.938/81⁴¹, é um terreno fértil para promover essa premissa, ao elaborar preceitos não antropocêntricos antes da constitucionalização ambiental, conforme inteligência do seu art. 3º, inciso I⁴², ao trazer o entendimento de meio ambiente como um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁴³. Ao reconhecer todas as formas de vida, pode-se verificar um novo rumo não antropocêntrico, cabendo ao direito ambiental adequar-se em relação ao seu núcleo de proteção essencial, privilegiando resguardar as comunidades ecológicas, em contraponto da proteção do ser humano individualmente, valendo-se de novos objetivos para uma mudança do paradigma mecanicista para o paradigma sistêmico, em especial, com o reconhecimento da

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.37

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Elefante, 2019. p. 16.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

propriedade generativa, pois a compreensão ambiental atual demonstra-se impotente no combate a crise ambiental. Nesse aspecto, acentua Sarlet:

É preciso urgentemente calibrar moral e juridicamente a nossa relação com a Natureza. A raiz antropocêntrica que se perpetuou ao longo de quase meio século de desenvolvimento do Direito Ambiental desde o início da década de 1970, como referido anteriormente, não se mostra mais compatível com os desafios que enfrenta a humanidade hoje e, mais do que isso, diante de todo o arcabouço científico que – por força da obra, entre outros, de Darwin e Humboldt a partir de meados do século XIX – se desenvolveu progressivamente no âmbito das ciências naturais para caracterizar a relação vital entre ser humano e Natureza⁴⁴.

Nesse aspecto, pela necessidade da proteção ambiental diante da crise ecológica, constitui-se uma tendência internacional concretizar esse direito. A esse respeito, Herman Benjamin articula alguns fundamentos comuns das normas constitucionais ambientais, baseando-se em 5 (cinco) pilares, enfatizando-se aqui, 3 (três) deles, sendo eles: 1) a compreensão sistêmica e legalmente autônoma do meio ambiente. 2) o pacto intergeracional. 3) a função ambiental da propriedade⁴⁵.

Com isso, em matéria ambiental, deve-se observar o todo para um tratamento jurídico adequado, rompendo com o paradigma anterior, reforçando o compromisso ético de garantir condições de sobrevivência para todas as espécies, protegendo sua biodiversidade para as gerações presentes e vindouras, condicionando a propriedade ao cumprimento de uma nova esfera, sendo ela, a de adequar-se aos preceitos de sustentabilidade. De forma que seja mitigada a deterioração ambiental oriunda do direito de propriedade, quando desvinculado de uma função ambiental⁴⁶.

Nesse sentido, deve-se estimular a formação de cidadãos que se percebam como parte de um sistema vivo e integrado por uma série de elementos bióticos e abióticos que compõem o ecossistema, sendo reconhecido o valor intrínseco desse conjunto conectado de coisas, devendo o direito de propriedade, bem como da livre iniciativa econômica adequar-se a essa rede de comunidades sustentáveis, condicionando-a a preservar a coexistência das espécies

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.38.

⁴⁵ BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Desafios do direito ambiental no século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 363-398.

⁴⁶ *Ibidem*; CIRNE, Mariana Barbosa. Enfoque dogmático para o Estado de Direito Ambiental. **Veredas do Direito**, v. 16, n. 35, p. 219-244, 2019.

dentro de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em consonância do princípio da ordem econômica de proteção ambiental, presente no art. 170, inciso VI, da CRFB/88⁴⁷.

Atualmente, observa-se garantias ambientais dentro do conceito da função social da propriedade que reforçam esse entendimento, de modo que, não há o que se falar sobre um direito exclusivo do proprietário sobre a terra, posto o “direito-garantia da sociedade de conservação do bioma Amazônico”⁴⁸. Isso ocorre por se tratar de um direito de natureza difusa, por envolver o meio ambiente, transcendendo assim, o individual e o coletivo, abrangendo uma série de comunidades indeterminadas, ligadas por uma rede ecológica que pode ser impactada negativamente⁴⁹.

A defesa da propriedade privada é um fator fortemente enraizado na cultura ocidental, relacionando-se a liberdade de desempenhar atividades com fins lucrativos, trazendo consigo empecilhos para a proteção socioambiental. No entanto, diante da crise ambiental, não se pode visualizar a propriedade dentro da concepção mecanicista de mundo, que trata a natureza como uma máquina a ser usada indiscriminadamente, conferindo-lhe um direito ilimitado de uso, gozo e disposição dos recursos naturais para afirmar essa concepção, sendo ela incompatível com a necessidade de proteção do planeta, necessitando-se ponderar o referido direito com a finitude dos bens naturais⁵⁰.

Assim, entende-se que, quando o Direito passa a fazer jus de uma análise sistêmica em seu tratamento jurídico, passa-se a ter estruturas generativas⁵¹, nesse caso, de propriedades generativas, responsáveis com a teia da vida, com suas conexões harmônicas com a natureza, ampliando-se assim, a responsabilidade ambiental desta, condicionando-a a servir as necessidades da vida, tornando-a compatível com os preceitos de sustentabilidade, bem como mostra-se essencial para o enfrentamento da crise ecológica atual, em consonância do princípio intergeracional no que tange a preservação de níveis ecologicamente equilibrados a todos, ao proteger as comunidades ecológicas, ao invés do ser humano individualmente,

⁴⁷ CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes. **Direito Constitucional Brasileiro e Ecocentrismo**: um diálogo possível e necessário a partir de Klaus Bosselmann. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017; BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

⁴⁸ FONSECA, Luciana Costa da. A função social da propriedade rural e a reserva legal na Amazônia. **Veredas do Direito**, v. 16, n. 36, p. 143-169, 2019. p. 143.

⁴⁹ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018; CIRNE, Mariana Barbosa. Enfoque dogmático para o Estado de Direito Ambiental. **Veredas do Direito**, v. 16, n. 35, p. 219-244, 2019.

⁵⁰ CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes. **Direito Constitucional Brasileiro e Ecocentrismo**: um diálogo possível e necessário a partir de Klaus Bosselmann. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

⁵¹ LORENZI, Dilnei; VULCANIS, Andréa. Direito sistêmico: um novo direito para uma nova visão da vida. **Revista Internacional Consinter de Direito**, ano 5, n. 8, 1º Semestre 2019. p. 19.

substituindo a antiga estrutura extrativista para uma generativa, ao basear-se na tutela da natureza e da comunidade como redes interconectadas, não como máquinas a serem exploradas indefinidamente⁵².

Portanto, a fim de garantir que o direito de um indivíduo ou de um grupo, em particular, se oponha ao interesse público, o Estado deve se desvincular do conceito do Estado social/coletivo, rompendo com esse paradigma, para adotar uma postura de Estado Solidário/difuso, onde “A propriedade supera um contexto privatista, para exigir outras obrigações, não restritas ao uso e ao gozo. A propriedade não se limita à posse e ao domínio, não podendo quem a detém usá-la como quiser”⁵³. Dessa forma, a preservação da Amazônia passa a depender cada vez mais de elementos de um novo paradigma, capaz de (a) instituir novas diretrizes e (b) penalizar o poluidor, por meio de pagamento de indenização. Observando-se aqui, a de dano moral coletivo ambiental.

Nesse aspecto, o Ministério Público Federal – MPF, propôs uma série de Ações Cíveis Públicas, com pedido de dano moral coletivo ambiental, cujos argumentos amparam-se na admissibilidade dessa pretensão, que será observada a seguir, à luz da construção de propriedades generativas para um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos.

2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL E A PRETENSÃO DO DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL

Dentro das funções do Ministério público, encontra-se a de proteger o meio ambiente, entre outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, inciso III, da CRFB/88⁵⁴. Com isso, o Ministério Público Federal, por meio do projeto Amazônia Protege, a fim de combater o desmatamento ilegal na Amazônia, instaurou uma série de ações civis públicas contra os responsáveis por desmatar ilegalmente áreas que ultrapassem 60 hectares, baseado nos registros do Prodes (Projeto de Monitoramento do Desflorestamento na Amazônia Legal)⁵⁵.

⁵² CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. A revolução ecojurídica: o direito sistêmico com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018.

⁵³ CIRNE, Mariana Barbosa. **Desvelando um Poder Executivo desenvolvimentista e avesso à Constituição verde**: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 47

⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁵⁵ AMAZONIA PROTEGE. **O que é o projeto Amazônia Protege**. Disponível em: <http://amazoniaprotege.mpf.mp.br/o-projeto>. Acesso em: 15 abr. 2024.

Sua legitimidade ampara-se na Lei nº 7.347, precisamente no art. 5º, inciso I⁵⁶, onde foi contemplado o Ministério Público como agente protetor do meio ambiente e de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, podendo este requerer a devida indenização em caso de atentado ao equilíbrio ecológico, especialmente por meio da responsabilização por danos morais, conforme o art. 1º⁵⁷, da mesma lei em comento. Nessa linha, a jurisprudência do STJ complementa:

vem sedimentando-se em favor da legitimidade do MP para promover Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando há relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, **a qualidade ambiental**, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado.⁵⁸

Frisa-se que, o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e, assim, pode ser visualizada sua natureza de direito coletivo. Podendo ser visualizada também sua natureza difusa, por constituir-se, por vezes, por uma coletividade indeterminada, não se esgotando em um indivíduo ou grupo determinado. Aqui, atinge-se, por meio da degradação ambiental, um interesse difuso de acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, a coletividade, que é lesada, sendo necessária a aplicação da indenização, a fim de proteger o bem ambiental⁵⁹. Em relação aos direitos difusos, o Código de Defesa do Consumidor traz a seguinte definição, em seu art. 81, inciso I: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”⁶⁰.

Pontua-se ainda que, a dignidade da pessoa humana é um princípio essencial, constituindo uma unidade sistemática ao ordenamento jurídico, sendo um elemento norteador

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ BRASIL, AgInt no REsp 1.701.853/RJ, *apud* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Agravo Em Recurso Especial**

2020/0083143-8. Administrativo e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. Ação civil pública. Indenização por danos morais coletivos e por danos morais aos pais de criança indígena, falecida em decorrência de alegada deficiência de serviço de prestação de saúde. [...]. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 26 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_seq_uencial=125768538®istro_numero=202000831438&peticao_numero=202100179788&publicacao_data=20210428. Acesso em: 05 mar. 2024.

⁵⁹ LAMOUNIER, Gabriela Maciel. Análise da possibilidade de existência de dano moral coletivo no direito ambiental. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 4, n. 1, p. 89-111, 2014.

⁶⁰ BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

da ordem constitucional para a materialização dos direitos fundamentais⁶¹. Por entender que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estava sendo vilipendiado pelo desmatamento ilegal na Amazônia, elaborou-se em torno de 3. 651 (três mil, seiscentas e cinquenta e uma) ações civis públicas, com o intuito de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, nos termos do art. 225, parágrafo 1º, inciso I, da CRFB/88⁶².

Visualizou-se os frutos dessa iniciativa, com base nas decisões datadas até outubro de 2020 que apenas 8% das sentenças deram procedência para a condenação do réu na primeira instância. Além disso, verifica-se que entre os recursos em primeira e segunda instância que foram julgados, conforme o relatório, viu-se que a maioria dos julgados foram desfavoráveis ao MPF na primeira instância, enquanto que na segunda também não obteve muito sucesso, com apenas 19% dos recursos apreciados obtendo determinações favoráveis. Em relação aos resultados oriundos das sentenças com réus identificados, visualizou-se que, entre as sentenças analisadas que reconheceram a punição dos desmatadores, seus números correspondem a míseros 8%.

Apesar dos julgados do STJ demonstrarem uma evolução acerca do dano moral coletivo ambiental, isso não se reflete nas instâncias inferiores sobre o tema, referente as sentenças do projeto Amazônia Protege, visto que, predominou-se, nos casos favoráveis ao MPF, o pedido de obrigação de fazer, referente a recuperação da área degradada, havendo uma predominância de negativas acerca da pretensão da responsabilização por dano moral coletivo ambiental, em especial, nos Estados de Rondônia, Amazonas e Pará, ao julgar as referidas ACPs, cuja justificativa resume-se a falta de comprovação, de forma cristalina, de um dano grave a coletividade, sendo que, esse elemento, em tese, não teria sido esclarecido por meio de critérios técnicos. Logo, não foram estipulados danos morais coletivos⁶³.

Em relação a segunda instância, espera-se que os recursos referentes a essa negativa tenham resultados mais favoráveis, uma vez que, entre os julgados analisados pelo relatório do Imazon, referente ao projeto Amazônia Protege, viu-se que ocorreu o reconhecimento do dano moral coletivo ambiental, em consonância com o Súmula nº, 629, do STJ, emparelhando o entendimento com os tribunais superiores, sob a seguinte argumentação:

⁶¹ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

⁶² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁶³ AGUIAR JÚNIOR, Humberto de. **A responsabilidade civil ambiental como reposta ao desmatamento na Amazônia legal: o que revela a análise empírica das ações civis públicas ajuizadas no âmbito do projeto "Amazônia protege"**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2022.

Restou demonstrada a ocorrência do dano moral coletivo, na medida em que o flagrante dano ambiental decorrente da conduta ilícita do requerido afeta tanto os indivíduos que habitam e/ou retiram seu sustento da Região Amazônica, como também todos aqueles que fazem jus a um meio ambiente sadio e equilibrado, ou seja, a sociedade brasileira de modo geral. Impõe-se, dessa forma, o seu ressarcimento⁶⁴.

Entre os casos procedentes, em relação ao dano moral coletivo ambiental, aplicou-se a sanção de “pagamento de indenização por dano moral, definida em 37% dos 50 processos, somando R\$ 4,1 milhões”⁶⁵. Verificou-se no relatório que os valores referentes a esse pedido, ao serem concedidos, ficam aquém do que foi solicitado pelo MPF, visto que, a média solicitada da indenização foi de R\$ 5.306,90 por hectare. Em contraponto, as definições dos juízes, de forma majoritária, não chegaram a esses valores em 74% dos casos, diminuindo-os para R\$ 2.227, 43, em média.

Concluiu-se que, entre os processos analisados, o principal motivo da negativa do referido pedido de dano moral coletivo ambiental, baseia-se na condição de configuração do dano que, em tese, deveria ultrapassar os limites toleráveis, amparado em parâmetros técnicos que demonstrem um dano excessivo ao meio ambiente ou lesões diretas a indivíduos ou a coletividade no local do desmatamento⁶⁶.

Evidenciou-se também, em síntese, que os juízes de primeira instância tendem a não adotar o entendimento integral da Súmula nº 629 do STJ, dando provimento parcial dos pedidos, desconsiderando, na maior parte dos casos, o dano moral coletivo ambiental, ou concedendo-o, dentro de um valor menor do que o que foi pleiteado.

Em relação a negativa do dano moral coletivo ambiental, deve-se fazer uma ponderação de direitos fundamentais, considerando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como garantidor do princípio da dignidade humana, sobrepondo-se ao direito de propriedade, em casos de desmatamento ilegal, por atentar ao direito difuso de um ecossistema saudável, sendo esta pretensão, por sua vez, reconhecida como um direito humano na Assembleia Geral das Nações Unidas, através da resolução (A/76/L.75),

⁶⁴ ALMEIDA, J; BRITO, B; FARIAS, H. O Judiciário está punindo desmatadores ilegais na Amazônia? Resultados do programa Amazônia Protege. **IMAZON**, 2022. Disponível em: <https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Relatorio-Amazonia-Protege.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

⁶⁵ *Ibidem*. p.26.

⁶⁶ *Ibidem*.

abrangendo a esfera ambiental ao resguardar o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, demonstrando a relevância internacional sobre o tema⁶⁷.

Ademais, verifica-se também vertentes doutrinárias que reconhecem o acesso a um clima limpo, saudável e seguro como um direito fundamental, por sua essencialidade para uma existência digna, fruto de um ambiente ecologicamente equilibrado⁶⁸. Sua proteção é de ordem nacional e internacional, posto o comprometimento estatal para com os tratados internacionais pertinentes as mudanças climáticas, em especial, destacam-se a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris⁶⁹.

Em consequência disso, demonstra-se incompatível a negativa do dano moral coletivo diante do desmatamento ilegal, uma vez que é uma responsabilização nacional o cumprimento desses tratados, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, número 708, do Distrito Federal – ADPF-708/DF, por ter sido feita a equiparação desses tratados a temática de direitos humanos, por ser, em última análise, um direito humano o acesso a um meio ambiente sadio. Desse modo, estabeleceu-se o *status* normativo supralegal aos diplomas ratificados antes da EC nº45, enquanto que os posteriores passaram a ter força de emenda constitucional, desde que a sua aprovação e ratificação tenha sido realizada pelo mesmo procedimento especial da legislação pátria, sob o rigor do art. 5º. § 3º, da CRFB/88⁷⁰.

Nesse sentido, faz-se necessário promover a devida responsabilização por esses danos, conforme o conteúdo consagrado pela constituinte, em seu art. 225, parágrafo 3º, da CRFB/88⁷¹, conjugada do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/1981⁷², que previram sanções acerca da indenização, cabendo elas em caso de desmatamento ilegal. O Brasil assinou um

⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/76/L.75**. O direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável. Nova Iorque: ONU, 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>. Acesso em: 22 jan. 2024.

⁶⁸ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico**. 7. ed. São Paulo: Ed. RT/Thomson Reuters, 2021.

⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁷⁰ SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel Tedesco; FENSTERSEIFER, Tiago. A equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/direitos-fundamentais-equiparacao-tratados-ambientais-aos-direitos-humanos/>. Acesso em: 24 jan. 2024; SARLET; FENSTERSEIFER, 2022; BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁷¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁷² BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

acordo cuja meta é de extinguir o desmatamento ilegal até 2030, acordo este negociado na COP 26 (*Conference of the Parties*), chamada de acordo da floresta (*Forest Deal*). Com isso, não pode prosperar a negativa das indenizações que visam desestimular práticas de desmatamento, a fim de atingir essas metas comprometidas pelo país⁷³. Em adição, está consagrada a reparação por danos morais no art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88⁷⁴, existindo conteúdo normativo suficiente para atuar no combate as mudanças climáticas, cabendo ao judiciário reconhecê-lo, a fim de adequar-se com o ODS 13, para a concretização do compromisso acerca do combate as mudanças climáticas.

Têm-se aqui, no referido pedido, um papel pedagógico, diante a lesão ao patrimônio ambiental coletivo. O dano moral coletivo ambiental, a partir de seu caráter punitivo, demonstra-se uma alternativa viável de sancionar o agente poluidor e, assim, desestimular essas práticas. Com o desmatamento amazônico, perde-se o equilíbrio ecológico, dessincronizando a interdependência entre as formas de vida, causando impactos indeterminados a subsistência sustentável de diversas coletividades, refletindo em problemas sistêmicos, que estão interligados a proteção do bem difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁷⁵.

Conforme orientação do Código Civil - CC, em face do desmatamento ilegal, o agente poluidor comete ato ilícito e, por consequência, viola direitos difusos não apenas materiais, mas também morais, cabendo a este repará-lo, nos termos dos artigos 186 e 927, do CC. Entre os exemplos de dano moral coletivo, foi esclarecido o seguinte:

Para a perfeita compreensão da matéria, podem ser citados dois exemplos bem claros de dano moral coletivo: a) **o dano ambiental**, que não consiste apenas e tão-somente na **lesão ao equilíbrio ecológico**, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, ou seja, **a qualidade de vida e a saúde**; b) a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica, etc.) através de publicidade abusiva. A questão central a ser perquirida na presente demanda é se a atuação das rés produziu o dano moral apontado na petição inicial.(...) 2. Improvimento da apelação.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200370000343617 / PR

⁷³ PASSARINHO, Nathalia. COP26: Brasil, China e mais de cem países assinam acordo para zerar desmatamento até 2030. **BBC News Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59065368#:~:text=V%C3%ADdeos-COP26%3A%20Brasil%2C%20China%20e%20mais%20de%20cem%20pa%C3%ADses%20assinam%20acordo,para%20zerar%20desmatamento%20at%C3%A9%202030&text=Representantes%20de%20mais%20de%20cem,desmatamento%20no%20mundo%20at%C3%A9%202030>. Acesso em: 15 abr. 2024.

⁷⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁷⁵ SOUSA, Paulo HM. **Dignidade humana ecocêntrica**: do antropocentrismo moderno à deep ecology contemporânea. São Paulo: Dialética, 2021.

- TERCEIRA TURMA - D.E. DATA:28/03/2007 – Relator (a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ⁷⁶)

Ressalta-se, a partir disso, que a dimensão do dano ambiental promovido pelo desmatamento ilegal não confunde-se com uma lesão que corresponda a valores econômicos, estando desvinculada disso, posto que a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se como valor imaterial da sociedade, não restringindo-se a uma concepção meramente econômica, assim como não se limita a demonstração de dor psíquica, sofrimento ou angústia⁷⁷, por relacionar-se ao direito a vida e a saúde desses indivíduos. Em consonância com esse entendimento, visualiza-se o conteúdo jurisprudencial, elaborado pela Min. Eliana Calmon, *in verbis*:

O dano moral extrapatrimonial deve ser **averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas**, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo. **O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada**, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo⁷⁸.

Retoma-se aqui, ao entendimento da dimensão ambiental da dignidade humana, pela percepção de que as formas de vida precisam umas das outras para a concretização de um ambiente digno e sustentável, posto que uma não pode existir sem a outra, estando todas elas ligadas por uma rede, vista como uma teia da vida, que deve ser protegida analisando todos os impactos possam refletir nessa desarmonia com a natureza, configurando-se aqui, o dano ambiental coletivo ambiental quando forem violados os direitos transindividuais. Nesse sentido, vê-se o seguinte:

[...] é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção

⁷⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (1. Vara Cível). **Ação Civil Pública Cível n. 1001693-60.2017.4.01.4100**. 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO, 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1447844807/inteiro-teor-1447844816>. Acesso em: 05 abr. 2024.

⁷⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.057.274 - RS (2008/0104498-1)**. Administrativo - Transporte - Passe livre - Idosos - Dano moral coletivo - Desnecessidade de comprovação da dor e de sofrimento [...]. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 01 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19165433/inteiro-teor-19165434>. Acesso em: 17 abri. 2024.

legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. [...] Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular ‘o Brasil é assim mesmo’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo⁷⁹.

Caso o equilíbrio entre o homem e a natureza, nessa matéria, seja quebrado por meio de desmatamento ilegal, a indenização torna-se imperiosa, podendo ser protegidos os interesses da coletividade, conforme leciona Leite, ao dizer que: “se o indivíduo pode ser ressarcido por lesão a um dano moral, não há óbice para que a coletividade venha a ser reparada, considerando que, do contrário, estaria se evidenciando um dano sem obrigação de compensação”. A esse respeito, vê-se julgados que reconhecem o dano ambiental pela ocorrência da degradação ambiental da área, sem condicioná-la a outros elementos, conforme abaixo:

Ação civil pública – Recomposição de área desmatada – Danos morais ambientais – Apelação – O dano extrapatrimonial não surge apenas em consequência da dor, em seu sentido moral de mágoa, mas também do desrespeito a valores que afetam negativamente a coletividade. A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual e a um bem ambiental indivisível, de interesse comum, solidário, e relativo a um direito fundamental da coletividade – **Configurado o dano extrapatrimonial (moral), eis que houve um dano propriamente dito, configurado no prejuízo material trazido pela degradação ambiental, e houve nexos causal entre o ato do autuado e este dano**⁸⁰.

Entende-se que, por se tratar de um dano *in re ipsa*, o próprio fato ofensivo do desmatamento ilegal de 60 hectares já configuraria suficiente lesão ao bem difuso, presumindo-se o dano moral coletivo ambiental sem a comprovação, por meio de provas técnicas, acerca da configuração de dor, mágoa, entre outros fatores que podem agregar para sua materialização, mas que não se fazem necessários aqui uma perícia para verificá-los. Nesses termos, o seguinte julgado traz o seguinte:

Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a conduta antijurídica **afeta, intoleravelmente, valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave**

⁷⁹ RAMOS, 1998, p. 80-98, *apud* PAZ, Samuel Mota de Aquino. Dano moral coletivo na jurisprudência do STJ. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 38, p. 68-76, mar. 2015.

⁸⁰ BRASIL. Apelação Cível nº 1.0132.05.002117-0/001, *apud* LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti; FROZIN, Rodrigo Augusto Matwijkow. O dano extrapatrimonial ambiental e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 2, p. 212-228, 2010.

lesão, o dano moral coletivo se configura *in re ipsa*, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico⁸¹).

Portanto, em face de uma evidente degradação ambiental em determinada área, deve-se reconhecer a violação ao ideal coletivo, resguardando o direito das diversas comunidades sustentáveis de garantirem sua subsistência, através da rede de interações de seres bióticos e abióticos impactado com o desmatamento, prezando pela proteção do ecossistema, em consonância ao direito fundamental e humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não devendo o direito à propriedade sobressair a essa premissa, uma vez que o indivíduo, nesse caso, deixa de usar adequadamente o bem ambiental e, assim, lesa ou limita “o pleno desenvolvimento da personalidade social e individual e da capacidade do ecossistema”⁸².

3 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL

Em uma retrospectiva jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, vê-se que, ainda em 2006, entendia-se que para a configuração do dano moral coletivo ambiental deveria estar comprovado elementos de dor e sofrimento de determinada coletividade para seu deferimento. Esse entendimento passa a mudar em 2012, onde ocorre uma virada jurisprudencial sobre o tema, acolhendo-se a tese de dano moral coletivo ambiental, sem a comprovação técnica de sofrimento específico, por sua presunção⁸³.

A partir dessa mudança, percebe-se que a comprovação do fato lesivo, no caso em tela, do desmatamento ilegal, seria suficiente para demonstrar a ocorrência do dano moral coletivo ambiental, por força do entendimento sumulado do STJ, encontrado na Súmula 227, do STJ, que fundamenta a seguinte premissa, de acordo com a jurisprudência atual, encontrada no

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **00300195820168070001 - (0030019-58.2016.8.07.0001 - Res. 65 CNJ)**. 5ª Turma Cível, 29 de abril de 2020. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1245575 <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1447844807/inteiro-teor-1447844816>. Acesso em: 05 abr. 2024.

⁸² LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁸³ AGUIAR JÚNIOR, Humberto de. **A responsabilidade civil ambiental como reposta ao desmatamento na Amazônia legal: o que revela a análise empírica das ações civis públicas ajuizadas no âmbito do projeto “Amazônia protege”**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2022.

Recurso Especial nº 331.517 – GO (2001/0080766-0): “Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto”⁸⁴. Nesse sentido, assevera-se o seguinte:

o dano moral ambiental é **perfeitamente admissível em nosso sistema**. Além de contemplado, expressamente, pelo ordenamento jurídico, não encerra incompatibilidades empíricas para sua ocorrência ou identificação. Sua aferição é até mais fácil do que no caso do dano moral individual, porquanto evidencia-se com um sentimento público de comoção e perturbação a determinada comunidade como decorrência da degradação ambiental. Além disso, difere-se do dano ambiental comum, o qual afeta o patrimônio ambiental em sua concepção material, enquanto o dano moral corresponde a um sentimento psicológico social adverso suportado por determinado grupo de pessoas⁸⁵.

Ademais, segundo o conteúdo presente na Súmula 629, do STJ, pode-se haver uma cumulação de sanções, referente ao dano ambiental, sem caracterizar *bis in idem*, uma vez que a indenização relaciona-se não somente a compensação da coletividade, mas também abrange os efeitos intangíveis que pode impactar as gerações atuais e futuras⁸⁶, sendo insuficiente a condenação estrita de obrigação de fazer, não fazer, ou indenizar, podendo, nesse caso, ocorrer de forma simultânea esses pedidos. Em adição, os seguintes julgados retratam que:

Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 **permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização** pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva⁸⁷.

A **cumulação** de obrigação de fazer, de não fazer e pagar **não configura bis in idem**, porquanto a indenização, inclusive pelo dano moral coletivo, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, **embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível**. Precedentes: REsp

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 331.517 – GO (2001/0080766-0)**. Indenização. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Verbete n. 227, súmula/stj. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (verbete 227, Súmula/STJ). [...]. Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, 27 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7814051>. Acesso em: 17 abr. 2024.

⁸⁵ DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. p. 134.

⁸⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (1. Vara Cível). Ação Civil Pública Cível n. 1000597-32.2020.4.01.3606. Juiz Federal: Frederico Pereira Martins. Junaína-MT, 20 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1507641244/inteiro-teor-1507641250>. Acesso em: 24 mar. 2024.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial Nº 1.269.494 - MG (2011/0124011-9)**. Ambiental, administrativo e processual civil. Ação civil pública. Proteção e preservação do meio ambiente [...]. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 24 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24227682/inteiro-teor-24227683>. Acesso em: 17 abr. 2024.

1.328.753/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/2/2015; REsp 1.382.999/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18.9.2014; REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.9.2014; REsp 1.227.139/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.4.2012; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 23.2.2011⁸⁸.

Atualmente, é sabido que a jurisprudência do STJ está cada vez mais tendente a acatar o pedido de dano moral coletivo ambiental, já sendo uma realidade em diversos julgados⁸⁹. Conforme análise de 41 acórdãos do STJ, Moreira et al⁹⁰, esclareceu-se que, majoritariamente, houve a condenação dos réus por danos morais coletivos ambientais, oriundo da contaminação, especialmente hídrica, sendo destacado o Recurso Especial 1.114.398⁹¹, por servir como parâmetro, em caso de conflitos hídricos envolvendo comunidades de pescadores e contaminação das águas por substâncias químicas. Entre os demais acórdãos, percebeu-se que 12 deles citam o princípio do poluidor-pagador, em conjunto do art. 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81, justificando a reparação do dano ambiental extrapatrimonial, reconhecido aqui como dano moral coletivo ambiental, em face da responsabilidade civil objetiva do poluidor.⁹²

Nesse sentido, observou-se a jurisprudência recente do STJ, dentro do período de início do projeto Amazônia Protege, isto é, desde 2017, até 2024, ano da presente pesquisa, A tabela foi elaborada de forma que contivesse o número do processo, bem como da informação referente ao deferimento do pedido de dano moral coletivo ambiental, prezando por processos que não tiveram esse pedido acolhido nas instâncias anteriores, sendo pontuado se este foi acatado ou não pelo STJ. Ressalta-se que não foram analisados processos cujo pedido referiam-se à majoração do valor atribuído ao dano moral coletivo ambiental. Optou-se também, para fins

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial Nº 1.635.451 - MG (20160213756-9)**. Direito ambiental. Processual civil. Ação civil pública. Meio ambiente. Desmatamento de área de preservação permanente [...]. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919833865/inteiro-teor-919833875>. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁸⁹ PAZ, Samuel Mota de Aquino. Dano moral coletivo na jurisprudência do STJ. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 38, p. 68-76, mar. 2015.

⁹⁰ MOREIRA, Danielle de Andrade; LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira; MOREIRA, Izabel Freire. O princípio do poluidor-pagador na jurisprudência do STF e do STJ: uma análise crítica. **Veredas do Direito**, v. 16, n. 34, p. 367-432, 2019.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial Nº 1114398 PR 2009/0067989-1**. Ação de indenização danos materiais e morais a pescadores causados por poluição ambiental por vazamento de nafta, em decorrência de colisão do navio n-t norma no porto de Paranaguá [...]. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21249564/inteiro-teor-21249565>. Acesso em: 19 abr. 2024.

⁹² MOREIRA, Danielle de Andrade; LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira; MOREIRA, Izabel Freire. O princípio do poluidor-pagador na jurisprudência do STF e do STJ: uma análise crítica. **Veredas do Direito**, v. 16, n. 34, p. 367-432, 2019

de uma delimitação mais específica, os julgados em que o MPF estava presente na lide. Assim, visualizou-se o seguinte resultado:

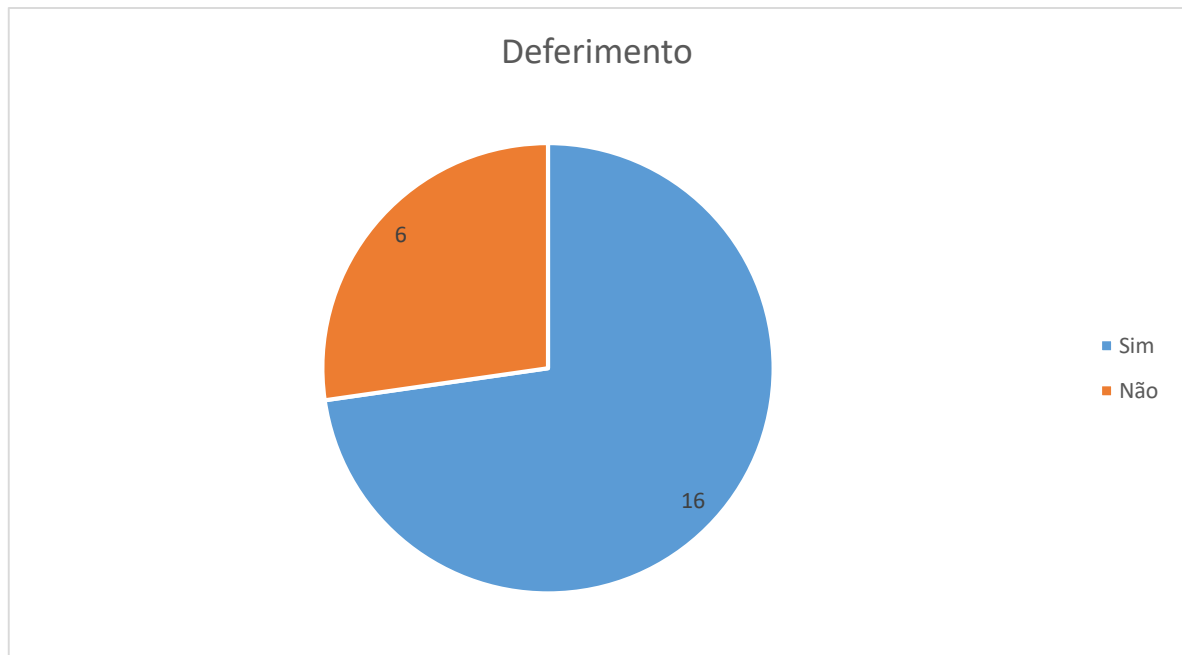
Quadro 1 – Julgados do STJ acerca do dano moral coletivo ambiental.

PROCESSOS	DEFERIMENTO
REsp 1989778 / MT	SIM
REsp 1962771 / SP	NÃO
REsp 1899893 / SC	NÃO
AgInt no REsp 1854084 / RS	NÃO
REsp 1635451 / MG	SIM
REsp 1500660 / DF	SIM
AgInt nos EDcl no AREsp 1772681 / MG	SIM
REsp 1642723 / RS	SIM
AgInt no AREsp 1413621 / MG	SIM
REsp 1334421 / RS	SIM
REsp 1820000 / SE	SIM
AgInt no REsp 1712940 / PE	SIM
REsp 1637910 / RN	SIM
AgInt no AREsp 1251059 / DF	SIM
AgInt no AREsp 1139030 / DF	SIM
AgInt no REsp 1701573 / PE	SIM
REsp 598281 / MG	SIM
REsp 1269494 / MG	SIM
AgRg no REsp 1513156 / CE	NÃO
EDcl no AgRg no REsp 1526946 / RN	NÃO
AgInt no AREsp 1137714 / MG	SIM
REsp 1773438 / MG	NÃO

Fonte: Elaboração própria

A partir dessa tabela, pode-se observar o seguinte gráfico:

Gráfico 1 – Porcentagem dos julgados deferidos pelo STJ, conforme o conteúdo presente no Quadro 1.



Fonte: Elaboração própria.

Entre os principais argumentos que reconheceram a ocorrência do dano moral coletivo ambiental, entre os 73% que deferiram o pedido em comento, percebeu-se que a análise do recurso amparou-se na seguinte premissa:

o **dano** ao meio ambiente, por ser **bem público, gera repercussão geral**, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de **resguardar o direito das futuras gerações** a um **meio ambiente ecologicamente equilibrado**⁹³.

Por se tratar de um bem difuso que, ao ser degradado pelo desmatamento ilegal, lesa toda a coletividade, deve-se fazer um diálogo com a ideia de justiça ambiental. À luz do princípio da solidariedade, amparado pelo art. 3º, inciso I, da CRFB/88⁹⁴, deve-se garantir as presentes e futuras gerações condições sustentáveis para a manutenção de sua subsistência, garantindo recursos naturais suficientes para tal, de modo que não acentue a prática discriminatória entre aqueles que tem acesso a natureza e os que não tem, prezando por uma redistribuição justa⁹⁵.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N° 1.269.494 - MG (2011/0124011-9)**. Ambiental, administrativo e processual civil. Ação civil pública. Proteção e preservação do meio ambiente [...]. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 24 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24227682/inteiro-teor-24227683>. Acesso em: 17 abr. 2024.

⁹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Em consonância, o princípio 3 da Declaração do Rio 92, quando trata do desenvolvimento sustentável, elucida que não há desenvolvimento se comprometer as gerações futuras de atenderem suas próprias necessidades, o que fica evidenciado essa problemática com o desmatamento ilegal, o que justifica a indenização pleiteada, pela sua inadequação ao princípio intergeracional, por atentar aos direitos das gerações vindouras, privadas dos recursos que são depredados por essas práticas ilícitas⁹⁶. Nos mesmos termos, um dos argumentos apresentados nos julgados analisados diz o seguinte:

Quem ilegalmente **desmata, ou deixa que desmatem**, floresta ou vegetação nativa **responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais**, que tenha causado" (REsp 1.058.222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/05/2011). Adotando a mesma orientação: REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. Adotando a mesma orientação: REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. Consigne-se, ainda, a existência das seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado, que resultaram no provimento de Recurso Especial contra acórdão, também do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que adotou a mesma fundamentação sob exame: REsp 2.040.593/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/03/2023; AREsp 2.216.835/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 02/02/2023⁹⁷.

Sabe-se que com o desmatamento, agrava-se as condições de saúde e vida digna, em decorrência das queimadas, somados a perda dos recursos naturais e da biodiversidade, que é direito de todos seu acesso, de forma ecologicamente equilibrada, o que reforça o entendimento de que a comprovação de lesão, por meios técnicos, não se mostra compatível com a preservação da dignidade humana. Além disso, conforme disposição do Novo Código Florestal⁹⁸, destaca-se que as florestas e vegetações nativas são bens de interesse comum a todos os habitantes, devendo-se resguardar os interesses difusos, segundo orientações do art. 2º, da referida lei. Em consequência disso, adotou-se o entendimento do dano moral in re ipsa, materializado a partir do fato, por si só, onde que, no caso em tela, deriva-se do desmatamento ilegal.

⁹⁶ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1989778 MT (2022/0065351-0)**. Ambiental e civil. Ação civil pública. Desmatamento de floresta nativa do bioma amazônico. Indenização por danos morais coletivos. [...]. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 19 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1999054078>. Acesso em: 19 abr. 2024.

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 17 abr. 2024.

Nesse sentido, pontua-se que, diante do dano difuso, entre os argumentos trazidos nas decisões, justifica-se a pretensão da indenização do dano moral coletivo ambiental pelo seguinte fator:

A modalidade de dano tratada na presente demanda é tipicamente **difusa**, o que não quer dizer que inexistam prejuízos individuais e coletivos capazes de cobrança judicial pelos meios próprios. Como se sabe, a Lei 7.347/1985 traz lista meramente enumerativa de categorias de danos, exemplificada com a técnica de **citação de domínios materiais do universo difuso e coletivo (meio ambiente; consumidor; patrimônio histórico-cultural; ordem econômica; honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; patrimônio público e social)**. O rol do art. 1º qualifica-se duplamente como *numerus apertus* em vez de *numerus clausus*. Primeiro, por impossibilidade jurídica absoluta de identificar e relacionar aquilo que, **no mundo real da dignidade humana e dos valores fundamentais do ordenamento, encontra-se em permanente e compreensível estado de fluxo, mutação e atualização**. Segundo, por explicitação direta efetuada pelo próprio legislador: "qualquer outro interesse difuso ou coletivo", expressão introduzida na Lei 7.347/1985 (o atual inciso IV do art. 1º) pelo Código de Defesa do Consumidor, a partir da posição, nesse ponto, dos Professores Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe⁹⁹.

Nesse momento, reitera-se a adequação do art. 1º da Lei 7.347/85¹⁰⁰, com a proteção do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos. Além disso, trata-se também sobre a evolução da dignidade humana e dos direitos fundamentais, que apesar de não ser contemplado diretamente, por sua mutabilidade, percebe-se que essa atualização demonstra-se compatível com a preservação ambiental, o que pode ser considerada, dentro do rol elencado no referido artigo. Por exemplo, da dimensão ecológica ou ambiental da dignidade humana, conjugada ao direito fundamental e humano ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde visualiza-se a proteção da dignidade inerente as outras formas de vida, em especial, da natureza, possuindo um valor em si mesma, conforme a proibição da crueldade animal e da extinção de espécies, previstas no art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da CRFB/88¹⁰¹.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.642.723 - RS (20160308798-1)**. Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Danos decorrentes de transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais. [...]. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1999054078>. Acesso em: 19 abr. 2024.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹⁰¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasília, 2007; BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

Dentro desse contexto, tutela-se também a flora, em especial, o bioma amazônico, entre as vegetações com risco de extinção e do próprio ecossistema que corre riscos de passar por um estado de savanização, perdendo suas características normais. Ou seja, a proteção decorre de forma não instrumentalizada, prezando por uma mercantilização da natureza, mas da preservação das formas de vida, garantindo, por meio disso, um ecossistema saudável, resguardando a rede interconectada das várias espécies que interagem entre si, de forma a garantir sua subsistência¹⁰².

Com base no art. 225, parágrafo 1º, inciso I, da CRFB/88, pode-se visualizar a proteção dos biomas, sem atrelar, necessariamente, a vida humana, especificamente, mas sim da preservação da vida geral, do patrimônio ambiental, de forma que, a natureza seria detentora de um valor intrínseco¹⁰³, ao resguardar os processos ecológicos, bem como a fauna e a flora, superando o paradigma mecanicista, que instrumentaliza a natureza, ao proteger a função ecológica da flora e da fauna, reconhecendo a interdependência entre as espécies¹⁰⁴.

Assim, percebe-se que, a evolução da dignidade humana relaciona-se atualmente com valores ecológicos, sendo indissociável de sua esfera ambiental, diante da exigência de condições adequadas para o pleno desenvolvimento dos indivíduos, garantindo níveis de sustentabilidade ambiental suficientes para uma manutenção da vida digna¹⁰⁵. Ou seja, quando não há uma qualidade ambiental mínima para garantir uma subsistência digna, fere-se o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os padrões de um ecossistema ecologicamente equilibrado foram perdidos¹⁰⁶.

Uma nova percepção acerca desse paradigma faz-se necessária, para que sejam enfrentados os problemas contemporâneos, frente a atual crise ambiental¹⁰⁷. Justifica-se essa mudança de paradigma, uma vez que, entre os 23% das negativas do dano moral coletivo ambiental indeferidos pelo STJ analisados na presente pesquisa, 83,33% delas argumentou pela impossibilidade do reexame de provas, frente a controvérsia da configuração do dano moral coletivo ambiental, que não foi configurado pelo juízo *a quo*, pela vedação da Súmula

¹⁰² *Ibidem*; CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018.

¹⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**: na Constituição Federal de 1988. Livraria do Advogado Editora, 2021.

¹⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, 2007.

¹⁰⁵ SÁ, Octávio Augusto Machado de. DIGNIDADE HUMANA EM SUA DIMENSÃO ECOLÓGICA. **REVISTA ELETRÔNICA LEOPOLDIANUM**, v. 38, n. 104-6, p. 135-154, 2012.

¹⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**: na Constituição Federal de 1988. Livraria do Advogado Editora, 2021.

¹⁰⁷ SOUSA, Paulo HM. **Dignidade humana ecocêntrica**: do antropocentrismo moderno à deep ecology contemporânea. São Paulo: Dialética, 2021.

nº 7 do STJ. No entanto, o referido fundamento não merece prosperar, conforme julgado abaixo:

NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - FATO NOTÓRIO - QUESTÃO JURÍDICA E NÃO FÁTICA 12. Na hipótese dos autos, indisputáveis os danos materiais, assim como o nexo de causalidade. Sem dúvida, o transporte com excesso de carga nos caminhões da demandada causa dano material e extrapatrimonial in re ipsa ao patrimônio público (consubstanciado, nesta demanda, em deterioração de rodovia federal), ao meio ambiente (traduzido em maior poluição do ar e gastos prematuros com novos materiais e serviços para a reconstrução do pavimento), à saúde e segurança das pessoas (aumento do risco de acidentes, com feridos e mortos) e à ordem econômica.

13. Assim, **desnecessário exigir perícias pontuais** para cada caminhão que venha a trafegar com excesso de peso, com o desiderato de verificar a quantidade de avaria causada, pois a própria Lei 9.503/1997 e a Resolução CONTRAN 258, de 30 de novembro de 2007, com amparo em conhecimento técnico altamente especializado sobre danos às rodovias, estabeleceram limite de peso de mercadorias que podem ser transportados e a consequente responsabilização em caso de ultrapassar esse quantum, gerando multa pecuniária.

[...]

18. É fato notório (art. 374, I, do CPC) que o tráfego de veículos com excesso de peso provoca sérios danos materiais às vias públicas, ocasionando definhamento da durabilidade e da vida útil da camada que reveste e dá estrutura ao pavimento e ao acostamento, o que resulta em buracos, fissuras, lombadas e depressões, imperfeições no escoamento da água, tudo a ampliar custos de manutenção e de recuperação, consumindo preciosos e escassos recursos públicos. Ademais, acelera a depreciação dos veículos que utilizam a malha viária, impactando, em particular, nas condições e desempenho do sistema de frenagem da frota do embarcador/expedidor. Mais inquietante, afeta as condições gerais de segurança das vias e estradas, o que aumenta o número de acidentes, inclusive fatais. Em consequência, provoca dano moral coletivo consistente no agravamento dos riscos à saúde e à segurança de todos, prejuízo esse atrelado igualmente à redução dos níveis de fluidez do tráfego e de conforto dos usuários. Assim, reconhecidos os danos materiais e morais coletivos (an debeat), verifica-se a **imprescindibilidade de devolução do feito ao juízo de origem para mensuração do quantum debeat**. 19. Estando delineado o contexto fático pelos examinadores de origem, não há falar em reexame de matéria fática, mas em reavaliação jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 20. No mesmo sentido do presente entendimento, citam-se acórdãos recém-publicados do STJ, em casos idênticos: REsp 1.637.910/RN, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019; AgInt no REsp 1.701.573/PE, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.139.030/DF, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/9/2019; AgInt no AREsp 1.137.714/MG, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/6/2019; REsp 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019; AgInt no REsp 1.712.940/PE, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.251.059/DF, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/10/2019.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PATRIMONIAIS, MORAIS COLETIVOS E ASTREINTES 21. Desse modo, fica deferido o pleito indenizatório por dano material formulado sob essa rubrica, em quantum a ser fixado pelo Tribunal de origem, observados parâmetros objetivos para essa finalidade. Por fim, **confirma-se a existência do dano moral coletivo em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial** - consumidor, **ambiental**, ordem urbanística, entre outros -, **podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só** (REsp 1642723 / RS 2016/0308798-1)¹⁰⁸.

Conforme os esclarecimentos do julgado acima, o óbice da Súmula nº7 do STJ não incide no presente caso, uma vez que é um fato notório que o desmatamento ilegal provoca riscos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo caracterizado aqui, o dano moral *in re ipsa*. Logo, trata-se aqui de revalorização jurídica, amparada no reconhecimento do dano moral coletivo ambiental oriundo do próprio fato do desmatamento, em si, não havendo necessidade de reexame do conjunto probatório, pois a existência da lesão ambiental já seria suficiente de deferir o pedido em comento.

Outro dos principais argumentos para o indeferimento do dano moral coletivo foi o seguinte:

Dito isso, saliento que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, **somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável**¹⁰⁹.

Nesse ponto, argumenta-se que para o deferimento do pedido em comento, apesar do reconhecimento do dano *in re ipsa*, entende-se que devem constar elementos que comprovem uma lesão injusta e intolerável dos valores compreendidos pela sociedade, sendo afastada a existência do dano moral coletivo ambiental no RECURSO ESPECIAL Nº 1962771 – SP, sob essa premissa, reforçada pelo conteúdo do seguinte julgado:

a violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira **inescusável e injusta**, percebida dentro de uma apreciação

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 5003493-31.2013.4.04.7004 RS 2016/0308798-1**. Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Danos decorrentes de transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais. [...]. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/855205988/inteiro-teor-855205998>. Acesso em: 20 abr. 2024.

¹⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº1.502.967 - RS (20140303402-4)**. Recurso especial. Ação coletiva de consumo. Cobrança de tarifas bancárias. Negativa de prestação jurisdicional [...]. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 07 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/876550503/inteiro-teor-876550504>. Acesso em: 20 abr. 2024.

predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo¹¹⁰.

No entanto, o argumento apresentado não se sustenta no presente caso de desmatamento ilegal, à luz do novo paradigma sistêmico, uma vez que ele não considera a evolução do conceito de dignidade, ao reforçar a ideia de que apenas a vida humana faz jus a esse direito, no momento em que for comprovado que o dano ocorrido foi inescusável, intolerável e injusto, para que assim, possa adequar-se à indenização pleiteada. Desconsidera-se aqui, a dignidade intrínseca a vida perdida, a partir do desmatamento ilegal, bem como a sacralidade do habitat perdido, que pode ser visualizado sua proteção pela Lei 14.119/2021, em seu art. 2º, inciso II, alínea d, onde resguarda os serviços culturais, admitidos como identidade cultural, experiências espirituais e estéticas¹¹¹. Ou seja, essa premissa pode justificar-se em outros casos, salvo em matéria ambiental, por atentar a esfera ambiental da dignidade da coletividade.

Com o reconhecimento da dimensão ecológica da dignidade, descentraliza-se o poder da propriedade privada e do individual, prezando pela proteção das comunidades sustentáveis, interligadas pela teia da vida, sendo que, o dano ambiental, dentro da magnitude de, no mínimo, 60 hectares desmatados, conforme critérios da ACPs, já configurariam os elementos de uma lesão injusta e intolerável, uma vez que o sistema jurídico, dentro dessa mudança de paradigma, passa a ser um bem de propriedade coletiva, em consonância com a natureza e a comunidade, sendo este dano difuso, naturalmente, intolerável para a coletividade. A partir disso, a Segunda Turma esclarece: “A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo”¹¹². Demonstrando-se assim, o reconhecimento da problemática ambiental dentro da perspectiva sistêmica, reconhecendo que os danos ambientais infringem danos na esfera ecológica da dignidade.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp nº 1342846 / RS (2012/0187802-9)**. ONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA [...]. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 16 de julho de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201201878029. Acesso em: 20 abr. 2024.

¹¹¹ AGUIAR JÚNIOR, Humberto de. **A responsabilidade civil ambiental como reposta ao desmatamento na Amazônia legal**: o que revela a análise empírica das ações civis públicas ajuizadas no âmbito do projeto “Amazônia protege”. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2022.

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1367923 RJ 2011/0086453-6**. Administrativo e processual civil. Violação do art. 535 do cpc. Omissão inexistente. Ação civil pública. [...]. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24158298>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Afastada essa premissa que exige a comprovação de uma lesão intolerável e injusta, uma vez que a degradação ambiental e a perda dos bens difusos das comunidades implicam necessariamente nessa concepção, por não ser admissível essa desarmonia com a natureza nesse novo contexto, sendo a lesão presumivelmente intolerável e injusta sem correr o risco de banalizar a aplicação do dano moral coletivo ambiental, a fim de proteger a subsistência e a interdependência das diferentes formas de vida. Com isso, pode-se visualizar que, o direito, quando passa a refletir os interesses coletivos, torna-se uma expressão da totalidade e não mais um mecanismo a serviço da exploração da natureza, adotando uma nova postura, agora preocupada com a biodiversidade e o equilíbrio ecológico, passando a ter uma nova faceta, assumindo características generativas e não mais extrativistas¹¹³.

Nessa perspectiva, os resultados da pesquisa caminharam para o entendimento de que, com o reconhecimento do dano moral coletivo ambiental, caracterizado como *in re ipsa*, onde que, no momento em que o dano é gerado, ele é configurado pela demonstração dele, por si só, sendo que, a partir das 73% decisões de deferimento do pedido de dano moral coletivo, entendeu-se que, a partir dos julgados, o STJ prezou pela preservação dos bens difusos frente aos direitos de propriedade, considerando a natureza com um bem comum e direito de todos e, com isso, a propriedade passou a servir os interesses da vida coletiva, não limitando-se aos interesses do proprietário, entrando em sintonia com os aspectos de propriedade generativa.

Em relação as 27% das decisões indeferidas, percebe-se que, entre elas, a grande maioria ocorreu mediante a ideia de impossibilidade de reexame fático, por óbice da Súmula 7 do STJ, sendo o referido argumento incapaz de prosperar, frente a premissa inequívoca da presunção do dano moral coletivo ambiental em caso de desmatamento, em consequência do dano ser *in re ipsa*, devendo haver, nesses casos, uma reavaliação jurídica, que não atrai o óbice da súmula em comento, a fim de preservar o direito fundamental e humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo cabível a pretensão de indenização, por sua lesão. Ademais, apesar de haver uma fundamentação que traz empecilhos para a configuração do dano moral coletivo ambiental, condicionando sua aplicação a demonstração de lesão intolerável e injusta, o referido argumento demonstrou-se uma vertente minoritária, o que demonstra um papel ativo do STJ na proteção das propriedades generativas.

¹¹³ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico com a natureza e a comunidade.** São Paulo: Cultrix, 2018; ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.** São Paulo: Elefante, 2019.

Por fim, conforme o exposto, esclareceu-se que o dano ambiental oriundo do desmatamento ilegal, combatido pelo MPF, atentou contra o direito fundamental e humano das comunidades coexistirem em um ambiente ecologicamente equilibrado, com um clima saudável e limpo, bem como da preservação do equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações, estando em dissonância com as metas estatais de acabar com o desmatamento ilegal até 2030, além das metas de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa, configurando-se, portanto, o dano moral coletivo ambiental, sendo exigível a indenização, por meio de aplicação imediata, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, por se tratar de garantias fundamentais¹¹⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo concluiu que, com o deferimento majoritário dos interesses difusos pleiteados, demonstrou-se, em conjunto, o fomento de propriedades e instituições generativas. Chegou-se a esse entendimento, através da análise aprofundada das quatro partes que compõem o presente artigo, onde visualizou-se na primeira etapa o conteúdo normativo ambiental, em consonância do princípio da solidariedade, a fim de preservar condições adequadas de sustentabilidade para as gerações atuais e vindouras, por meio do reconhecimento das propriedades generativas, por demonstrarem-se compatíveis a essa premissa, em contraponto das propriedades extrativistas, que estimulam sua degradação.

Em seguida, observou-se a pretensão do MPF em pleitear uma indenização referente a danos morais coletivos e sua compatibilidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, evidenciando resultados majoritariamente favoráveis nesse tema, por se tratar de um dano *in re ipsa*, demonstrando um posicionamento desfavorável ao poluidor detentor da área desmatada, visto que a configuração do dano ocorre mediante o desmatamento por si só.

Ao penalizar a propriedade extrativista, que através do desmatamento, visa o lucro, impactando os interesses difusos em vista dos interesses particulares, por meio da indenização por danos morais coletivos, resguarda-se a natureza que, apesar de ter sido degradada, continua sendo um bem comum e a serviço das comunidades, de modo que, a propriedade privilegia uma atuação a favor da manutenção da vida das presentes e futuras gerações, de acordo com o princípio da solidariedade, onde o individual não se sobrepõe ao coletivo, sendo

¹¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

a indenização a medida cabível, diante da desarmonia com a natureza e com a comunidade, constituindo-se, assim, a proteção e o estímulo a propriedades generativas, resguardando as diversas comunidades ecológicas.

Além disso, visualizou-se também a materialização de instituições generativas, em contraponto das de natureza extrativistas, que por meio do direito, possibilitam esse cenário de domínio da natureza e da inobservância aos interesses comunitários, ao prezar pela proteção dos interesses difusos e coletivos, das comunidades sustentáveis que se relacionam diretamente ou que dependem do ecossistema amazônico sadio para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio do entendimento majoritário que deram provimento ao dano ambiental coletivo moral ambiental.

Com isso, percebe-se avanços referentes aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial, dos ODS 3, 11, 13, 15 e 16, ao proporcionar melhores condições de bem-estar, fortalecer as comunidades sustentáveis, combater as mudanças climáticas oriundas do desmatamento, resguardando uma vida saudável sobre a terra e, por fim, atuando como uma instituição forte, promotora da justiça ambiental, em consonância com as ODS citadas, respectivamente, bem como adequada a postura estatal frente ao desmatamento, posicionando-se de forma adequada com as metas assumidas pelo Brasil, referente ao fim do desmatamento até 2030, em sintonia dos outros tratados de direito ambiental e climático, cujo cumprimento também demonstram suma importância. Portanto, a jurisprudência atual do STJ vem contribuindo para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservando condições sustentáveis para as presentes e futuras gerações, por meio de suas decisões.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Elefante, 2019.

AGUIAR JÚNIOR, Humberto de. **A responsabilidade civil ambiental como reposta ao desmatamento na Amazônia legal**: o que revela a análise empírica das ações civis públicas ajuizadas no âmbito do projeto “Amazônia protege”. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2022.

ALMEIDA, J; BRITO, B; FARIAS, H. O Judiciário está punindo desmatadores ilegais na Amazônia? Resultados do programa Amazônia Protege. **IMAZON**, 2022. Disponível em: <https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Relatorio-Amazonia-Protege.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

AMAZONIA PROTEGE. **O que é o projeto Amazônia Protege**. Disponível em: <http://amazoniaprotege.mpf.mp.br/o-projeto>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BALIM, Ana Paula Cabral; MOTA, Luiza Rosso; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Complexidade Ambiental: O Repensar Da Relacao Homem-Natureza e Seus Desafios no Sociedade Contemporanea. **Veredas do Direito**, v. 11, p. 163, 2014.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 1262-1307, 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 363-398.

BRASIL. Apelação Cível nº 1.0132.05.002117-0/001, *apud* LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti; FROZIN, Rodrigo Augusto Matwijkow. O dano extrapatrimonial ambiental e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 2, p. 212-228, 2010.

BRASIL, AgInt no REsp 1.701.853/RJ, *apud* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Agravo Em Recurso Especial 2020/0083143-8**. Administrativo e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. Ação civil pública. Indenização por danos morais coletivos e por danos morais aos pais de criança indígena, falecida em decorrência de alegada deficiência de serviço de prestação de saúde. [...]. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 26 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=125768538®istro_numero=202000831438&peticao_numero=202100179788&publicacao_data=20210428. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 17 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.057.274 - RS (2008/0104498-1)**. Administrativo - Transporte - Passe livre - Idosos - Dano moral coletivo - Desnecessidade de comprovação da dor e de sofrimento [...]. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 01 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19165433/inteiro-teor-19165434>. Acesso em: 17 abri. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial Nº 1.989.778 – MT (2022/0065351-0)**. Ambiental e civil. Ação Civil Pública. Desmatamento de floresta nativa do bioma amazônico. Indenização por danos morais coletivos. [...]. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 19 de setembro de 2023.

Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2302212&num_registro=202200653510&data=20230922&formato=PDF. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial Nº 1.269.494 - MG (2011/0124011-9)**. Ambiental, administrativo e processual civil. Ação civil pública. Proteção e preservação do meio ambiente [...]. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 24 de setembro de 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24227682/inteiro-teor-24227683>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial Nº 1.635.451 - MG (20160213756-9)**. Direito ambiental. Processual civil. Ação civil pública. Meio ambiente. Desmatamento de área de preservação permanente [...]. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919833865/inteiro-teor-919833875>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial Nº 1114398 PR 2009/0067989-1**. Ação de indenização danos materiais e morais a pescadores causados por poluição ambiental por vazamento de nafta, em decorrência de colisão do navio n-t norma no porto de Paranaguá [...]. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21249564/inteiro-teor-21249565>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1989778 MT (2022/0065351-0)**. Ambiental e civil. Ação civil pública. Desmatamento de floresta nativa do bioma amazônico. Indenização por danos morais coletivos. [...]. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 19 de setembro de 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1999054078>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.642.723 - RS (20160308798-1)**. Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Danos decorrentes de transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais. [...]. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1999054078>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.269.494 - MG (2011/0124011-9)**. Ambiental, administrativo e processual civil. Ação civil pública. Proteção e preservação do meio ambiente [...]. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 24 de setembro de 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24227682/inteiro-teor-24227683>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 5003493-31.2013.4.04.7004 RS 2016/0308798-1**. Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Danos decorrentes de transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais. [...]. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/855205988/inteiro-teor-855205998>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 331.517 – GO (2001/0080766-0)**. Indenização. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Verbete n. 227, súmula/stj. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (verbete 227, Súmula/STJ). [...]. Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, 27 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7814051>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº1.502.967 - RS (20140303402-4)**. Recurso especial. Ação coletiva de consumo. Cobrança de tarifas bancárias. Negativa de prestação jurisdicional [...]. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 07 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/876550503/inteiro-teor-876550504>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1367923 RJ 2011/0086453-6**. Administrativo e processual civil. Violação do art. 535 do cpc. Omissão inexistente. Ação civil pública. [...]. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24158298>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp nº 1342846 / RS (2012/0187802-9)**. ONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA [...]. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 16 de julho de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201201878029. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Segunda Turma reconhece dano moral coletivo por desmatamento em área amazônica de Mato Grosso**. Brasília, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07112023-Segunda-Turma-reconhece-dano-moral-coletivo-por-desmatamento-em-area-amazonica-de-Mato-Grosso.aspx>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (1. Vara Cível). **Ação Civil Pública Cível n. 1002182-31.2020.4.01.3603**. Procurador: Fabrizio Predebon da Silva. Sinop-MT, 9 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1376659714/inteiro-teor-1376659715>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (1. Vara Cível). **Ação Civil Pública Cível n. 1000597-32.2020.4.01.3606**. Juiz Federal: Frederico Pereira Martins. Junaína-MT, 20 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1507641244/inteiro-teor-1507641250>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (1. Vara Cível). **Ação Civil Pública Cível n. 1001693-60.2017.4.01.4100**. 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO, 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1447844807/inteiro-teor-1447844816>. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **00300195820168070001 - (0030019-58.2016.8.07.0001 - Res. 65 CNJ)**. 5ª Turma Cível, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaA>

cordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaA cordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=si stj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecao TipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1245575https://www.j usbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1447844807/inteiro-teor-1447844816. Acesso em: 05 abr. 2024.

CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes. **Direito Constitucional Brasileiro e Ecocentrismo: um diálogo possível e necessário** a partir de Klaus Bosselmann. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Cultrix, 2018.

CIRNE, Mariana Barbosa. **Desvelando um Poder Executivo desenvolvimentista e avesso à Constituição verde: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

CIRNE, Mariana Barbosa. Enfoque dogmático para o Estado de Direito Ambiental. **Veredas do Direito**, v. 16, n. 35, p. 219-244, 2019.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. p. 134.

DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. **A alteridade como tônica ética para uma cidadania ecológica: uma reflexão a partir da concepção de sujeito em Morin e Guattari**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasília, 2007.

FISHER, Mark. **Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FONSECA, Luciana Costa da. A função social da propriedade rural e a reserva legal na Amazônia. **Veredas do Direito**, v. 16, n. 36, p. 143-169, 2019.

GATTI, Luciana V. *et al.* Amazonia as a carbon source linked to deforestation and climate change. **Nature**, v. 595, n. 7867, p. 388-393, 2021.

INPE. **Nota Técnica PRODES Amazônia 2023**. 10 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inpe/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/estimativa-de-desmatamento-na-amazonia-legal-para-2023-e-de-9-001-km2#:~:text=O%20Instituto%20Nacional%20de%20Pesquisas,2023%20foi%20de%209.001%20km%C2%B2>. Acesso em: 24 abr. 2024.

- INSTITUTO INTERNACIONAL PARA SUSTENTABILIDADE. **Aumento do desmatamento coloca a Amazônia em risco de se tornar um hotspot de vírus**. 2021. Disponível em: <https://www.iis-rio.org/noticias/desmatamento-aumento-o-risco-da-amazonia-se-tornar-um-hotspot-de-virus/>. Acesso em: 04 mar. 2024.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Bolsonaro deixa a presidência com recorde histórico de desmatamento em Áreas Protegidas**. 2022. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/bolsonaro-deixa-presidencia-com-recorde-historico-de-desmatamento-em-areas>. Acesso em: 04 mar. 2024.
- LAMOUNIER, Gabriela Maciel. Análise da possibilidade de existência de dano moral coletivo no direito ambiental. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 4, n. 1, p. 89-111, 2014.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- LEITE, José Rubens Morato *et al.* **Perspectiva do direito ecológico e da justiça: contribuições da América Latina**. São Paulo: Expressa, 2023. *E-book*.
- LEUZINGER, Márcia Dieguez; VARELLA, Marcelo Dias. O meio ambiente na constituição federal e na legislação infraconstitucional: avanços ou retrocesso (1988 a 2014)? **Revista do Programa da Pós-Graduação em Direito da UFC**. V.34.2. p.299-314. 2014.
- LORENZI, Dilnei; VULCANIS, Andréa. Direito sistêmico: um novo direito para uma nova visão da vida. **Revista Internacional Consinter de Direito**, ano 5, n. 8, 1º Semestre 2019.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?: uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.
- LOVEJOY; NOBRE, 2018, *apud* BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 1262-1307, 2020.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A tese da suprallegalidade dos tratados de direitos humanos. **Migalhas**, 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/80911/a-tese-da-suprallegalidade-dos-tratados-de-direitos-humanos>. Acesso em: 24 jan. 2024.
- MOREIRA, Danielle de Andrade; LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira; MOREIRA, Izabel Freire. O princípio do poluidor-pagador na jurisprudência do STF e do STJ: uma análise crítica. **Veredas do Direito**, v. 16, n. 34, p. 367-432, 2019.
- MOSS, Gérard. **Rios voadores: o papel da floresta Amazônica no clima brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ifsc.usp.br/items/4c08b9f1-13c4-41c0-9875-cd3d2ce49fe1>. Acesso em: 05 mar. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/76/L.75**. O direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável. Nova Iorque: ONU, 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>. Acesso em: 22 jan. 2024.
- OST, François. **A natureza à margem da lei**. Rio de Janeiro: Edições Piaget, 1998.
- PASSARINHO, Nathalia. COP26: Brasil, China e mais de cem países assinam acordo para zerar desmatamento até 2030. **BBC News Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59065368#:~:text=V%C3%ADdeos->

,COP26%3A%20Brasil%2C%20China%20e%20mais%20de%20cem%20pa%C3%ADses%20assinam%20acordo,para%20zerar%20desmatamento%20at%C3%A9%202030&text=Representantes%20de%20mais%20de%20cem,desmatamento%20no%20mundo%20at%C3%A9%202030. Acesso em: 15 abr. 2024.

PAZ, Samuel Mota de Aquino. Dano moral coletivo na jurisprudência do STJ. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 38, p. 68-76, mar. 2015.

RAMOS, 1998, p. 80-98, *apud* PAZ, Samuel Mota de Aquino. Dano moral coletivo na jurisprudência do STJ. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 38, p. 68-76, mar. 2015.

ROCHA, Lilian Rose Lemos. **Desmatamento/queimadas e seus efeitos danosos à saúde da população nos municípios de Alta Floresta, Guarantã do Norte, Novo Mundo e Peixoto de Azevedo, na área de influência da BR-163, no estado do Mato Grosso**. 2015. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências e Tecnologia em Saúde, Universidade de Brasília, 2015.

SÁ, Octávio Augusto Machado de. DIGNIDADE HUMANA EM SUA DIMENSÃO ECOLÓGICA. **REVISTA ELETRÔNICA LEOPOLDIANUM**, v. 38, n. 104-6, p. 135-154, 2012.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. São Paulo: Garamond, 2004.

SANTOS, Jair Carvalho dos; BRAGA, Marcelo Jose; HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. Determinantes de desmatamento em pólos de produção agropecuária no estado do Acre, Amazônia Brasileira. *In: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL*, 56., 2008, Rio Branco-AC. **Anais [...]**. Rio Branco-AC: Sober, 2008; MARGULIS, Sergio. **Causas do desmatamento da Amazônia brasileira**. New York: The World Bank Banco Mundial, 2003.

SANT'ANNA, André Albuquerque; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Direitos de propriedade, desmatamento e conflitos rurais na Amazônia. **Economia aplicada**, v. 14, p. 381-393, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico**. 7. ed. São Paulo: Ed. RT/Thomson Reuters, 2021.

SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel Tedesco; FENSTERSEIFER, Tiago. A equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/direitos-fundamentais-equiparacao-tratados-ambientais-aos-direitos-humanos/>. Acesso em: 24 jan. 2024; SARLET; FENSTERSEIFER, 2022.

SILVA, Beclate Oliveira. Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa. **Revista de Informação Legislativa**, v. 53, n. 209, p. 73-86, 2016; RE 466.343-SP.

SOUSA, Paulo HM. **Dignidade humana ecocêntrica**: do antropocentrismo moderno à deep ecology contemporânea. São Paulo: Dialética, 2021.

VERÍSSIMO, Beto. Let's cut Amazon deforestation to zero: here's how. **Americas Quarterly**, 9 nov. 2015. Disponível em: <https://www.americasquarterly.org/fulltextarticle/lots-cut-amazon-deforestation-to-zero-heres-how/>. Acesso em: 04/03/2024;